



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1.137

De 14 de setembro de 1962

*Auto. Prefeitura
Proj. Lei 100/61
Proc. 126/61*

Altera dispositivos da Lei nº -
915, de 30 de janeiro de 1961,
que instituiu o novo Código de
Obras do Município de Araraquara.

Artigo 1º - Ao artigo 21, da Lei nº 915, de 30 de janeiro de 1961, que instituiu o novo Código de Obras do Município de Araraquara, ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

"Artigo 21

§ 3º - Os terrenos compreendidos no terceiro-perímetro, destinados a construção de indústrias não proibidas no parágrafo anterior, poderão ocupar as seguintes áreas:

- a) - 60% de área construída, sem obrigatoriedade de recuo;
- b) - 80% quando o interessado construir com recuo não inferior a seis metros, destinado a carga e descarga.

§ 4º - Fica a critério da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, a aprovação ou não da natureza da indústria."

Artigo 2º - O item 5º, e a alínea a) do § 4º, do artigo 41, da Lei nº 915, de 30 de janeiro de 1961, passam a ter a seguinte redação:

" 5º - Os cortes, longitudinal e transversal, dos edifícios projetados seccionarão obrigatoriamente a cozinha e as instalações sanitárias; quando o edifício tiver mais de um pavimento, o corte deverá passar pela escada. Devem mostrar as paredes que apresentem vãos de iluminação."

"a) - Tinta preta as partes conservadas em planta e corte. Em projetos de construções novas deverá ser seguida a mesma norma".-

Artigo 3º - O § 1º, do artigo 72, da Lei nº 915, de 30 de janeiro de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - A abertura desses vãos deverá ser dotados de venezianas, persianas, caixilhos, para vidros ou -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

dispositivos que permitam a renovação de ar. As aberturas dos vãos, nas fachadas deverão permitir a inscrição entre o paramento dos peitoris ou soleiras e a testada do lote, de um círculo cujo raio seja igual a 1/6 da largura do logradouro (base de 12,00 metros)".-

Artigo 4º - Ao artigo 98, da Lei nº 915, de 30 de janeiro de 1961, deve-se acrescentar:

"Parágrafo único - O cômodo descrito neste artigo faz parte integrante da edícula e a área desta não deve ultrapassar um décimo da área do terreno".-

Artigo 5º - O artigo 105, da Lei nº 915, de 30 de janeiro de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 105 - Um lote poderá receber edificação nas seguintes condições:

- a) - Fazer parte de loteamento aprovado pela Prefeitura;
- b) - Ter frente para logradouro aprovado pela Prefeitura;
- c) - Fazer frente para logradouro que mesmo não aprovado e não aceito pela Prefeitura, tenha prédios coletados para pagamento de imposto predial, antes da data da Lei nº 915, e ter sido vendido - ou estar sob promessa de venda desde - data anterior a mesma lei;
- d) - Os lotes situados em arruamento cuja abertura dependa de particulares, com projeto aprovado;
- e) - Os atuais terrenos construídos e os resultantes de prédios demolidos ou desocupados, são considerados aceitos com as dimensões, constantes das escrituras, podendo assim receber edificação;
- f) - Os terrenos encravados entre lotes de proprietários diferentes ou em virtude de construção que exista nos lotes contíguos, também são considerados aceitos com as dimensões que tiverem;
- g) - Nos terrenos de esquina localizados em ZR 1, ZR 2, e ZR 3, cuja testada no menor sentido tiver menos que 12 (doze) metros, terá recuo obrigatório em relação ao alinhamento indistintamente de 2 (dois) metros e 4 (quatro) metros respectivamente;
- h) - A área dos recuos será sempre computada, para efeito de cálculos, de área livre - determinada nas respectivas zonas".-

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-